

**Transcrição das Razões do VETO PARCIAL N° 15/13, ao Projeto de Lei n° 80/13.**

**Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-grossense:**

No exercício da competência estabelecida nos artigos 42, § 1º e 66, inciso IV, ambos da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis, as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto ao projeto de lei que *“Altera a redação da Lei n° 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundos e dá outras providências”*, de autoria das Lideranças Partidárias, aprovado pelo Plenário dessa Casa de Leis, na Sessão Ordinária do dia 09 de maio de 2013.

O projeto de lei em destaque propõe a alteração de vários dispositivos da Lei n° 7.958, de 25/09/2003, acrescentando outros e trazendo disposições novas com relação ao Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, plano que tem como objetivo contribuir com a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas, sendo executado por meio de módulos vinculados ao: PRODEIC – Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso; PRODER – Programa de Desenvolvimento Rural de Mato Grosso; PRODECIT – Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Mato Grosso; PRODETUR – Programa de Desenvolvimento do Turismo; e PRODEA – Programa de Desenvolvimento Ambiental.

O projeto de lei em análise prorroga por mais 20 (vinte) anos – até 2033, os módulos dos Programas acima citados, prorrogando também, pelo mesmo prazo, os benefícios fiscais já concedidos por meio da Lei n° 7.958/2003.

Assim, o projeto introduz os artigos 6º-A, 11-A e 11-B, dispondo sobre novos requisitos para obtenção de incentivos fiscais, impedimento para concessão de incentivo fiscal e perda do direito ao incentivo, respectivamente.

O presente projeto de iniciativa parlamentar, a despeito de sua preocupação com o desenvolvimento e instalação de novas empresas neste Estado, esbarra em disposição constitucional que defere ao Poder Executivo a iniciativa de leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado – artigo 112, incisos I, II e III, da Constituição Estadual. E este mesmo artigo 162 impõe no § 4º, que planos e programas estaduais e setoriais devem elaborados com consonância com o plano plurianual. Estas disposições encontram-se em simetria com as regras da Constituição Federal, artigo 165.

O § 2º do artigo 6º-A, introduzido, aborda matéria de ordem tributária, especificamente sobre situação de regularidade fiscal do contribuinte, tema cuja competência para o início do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição da República.

E finalmente, ante os mesmos vícios que maculam os dispositivos retrocitados, notadamente da legalidade, impessoalidade e isonomia, deve ser rejeitado o artigo 2º do presente projeto de lei, que prorroga por mais 20 (vinte) anos os benefícios já concedidos, sem que a exigência de critérios e prazos para avaliação das contrapartidas. Tal disposição mostra-se temerária por afrontar a lei de Responsabilidade Fiscal, e em decorrência, os princípios informadores de toda atividade administrativa.

A Constituição Estadual afirma que compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre o funcionamento da Administração do Estado, razão pela qual o texto constitucional defere-lhe privativamente a iniciativa de leis que tratem de orçamento, diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual.

A proposta parlamentar na forma apresentada para aprovação executiva vilipendia disposições constitucionais que garantem o Estado Democrático de Direito e a autonomia dos Poderes da República, razão pela qual devem ser rejeitados o § 1º do artigo 6º-A (artigo introduzido) e o artigo 2º (*prorrogação de benefícios fiscais já concedidos*) do projeto de lei em apreço.

Desta forma, o presente projeto de lei deve ser parcialmente vetado por inafastáveis vícios de inconstitucionalidade, na forma acima demonstrada, apondo-se o veto com relação ao § 1º do artigo 6º-A (artigo introduzido) e o artigo 2º deste projeto de lei.

Estas, Senhores Parlamentares, as razões que me levam a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei apresentado a este Poder Executivo, submetendo as razões de veto à apreciação dos Senhores Membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida.

Colho do ensejo para reiterar aos ilustres Deputados mato-grossenses minhas expressões de elevada estima e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de junho de 2013.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**  
**Governador do Estado**